



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006750/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente NELSON DARCI PILAGALO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o 'titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário. (Súmula CARF Nº 38).

SÚMULA CARF Nº 147

Somente com a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor da multa isolada (Súmula Carf nº 147).

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 385 a 391) , relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2003 e 2004 (anos calendários 2002 e 2003), relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

No julgamento da impugnação a DRJ considerou o lançamento procedente em parte e dele exclui os valores de depósitos em banco que no total anual eram inferiores a R\$ 12.000,00.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas razões de defesa apresentada na impugnação, alegando que:

- o lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo
- os fatos geradores ocorridos até 10/2002 foram atingidos pela decadência.
- todos os depósitos efetuados tem origem comprovada
- é incabível a aplicação conjunta de multa isolada do carnê-leão e por omissão de rendimentos

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade

Das Preliminares

Da Decadência

Na questão da verificação da decadência, para fins específicos de depósitos bancários, foi editada a Súmula nº 38 do CARF estabelecendo que o fato gerador do imposto de

renda sobre rendimentos omitidos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no último dia do ano calendário:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

Tendo em vista que houve recolhimento antecipado e uma vez que o prazo para decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, quando não declarado e inadimplido, referente às omissões de receitas decorrentes de depósitos com origem não comprovada ocorridos nos anos calendários de 2002 e 2003 tiveram início nos dias 31.12.2002 e 31.12.2003 respectivamente (data do fato gerador), a decadência só se opera apenas após o dia 30/12/2007 e 30/12/2008 (cinco anos contados do fato gerador) respectivamente.

Neste contexto, haja vista que a Recorrente foi notificada do Auto de Infração no dia 07/11/2007 o lançamento referente ao crédito tributário dos anos calendários de 2002 e 2003 são tempestivos.

Do erro na identificação do sujeito passivo

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

O contribuinte alega que o lançamento deveria ter sido efetuado contra sua esposa Telma Aguirra Pilagalo, uma vez que todos os rendimentos apurados originaram-se do cartório do qual ela é titular.

Tal alegação é totalmente infundada, haja vista que, conforme consta nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo autuado, relativas aos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 04 a 14), **a Sra Telma Aguirra Pilagalo (CPF nº 257.772.709-72) foi informada como dependente**. Nessa condição, os rendimentos por ela auferidos devem ser somados aos rendimentos do titular da declaração, consoante disposição expressa contida no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001:

"Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I- o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração."

Tanto é assim que, no Termo de Início de Fiscalização de fls. 15, foram solicitados os extratos bancários relativos às contas correntes, poupanças e investimentos mantidos em nome do contribuinte **e de seus dependentes** e, ao atender à intimação, o contribuinte apresentou à fiscalização os extratos das contas bancárias de titularidade dele próprio e

também das contas de sua esposa Telma Aguirra Pilagalo e sua filha Isabela Aguirra Pilagalo.

A título de argumentação, cabe esclarecer que se o contribuinte não pudesse sofrer exigência do imposto de renda relativo aos rendimentos oriundos da atividade do cartório do qual sua esposa é titular, obviamente também não poderia beneficiar-se com a dedução das despesas escrituradas no livro caixa relativo a essa atividade. Assim, se a tese do contribuinte fosse aceita, as deduções no livro caixa informadas nas Declarações de Ajuste Anual teriam de ser desconsideradas, exigindo-se o imposto sobre o valor bruto dos rendimentos tributáveis declarados. Contudo, no caso concreto resta evidente que as declarações de ajuste dos anos-calendário 2002 e 2003 englobam ambos os cônjuges, Sr Nelson Darci Pilagalo como titular e Sra. Telma Aguirra Pilagalo como dependente), de forma que o auto de infração relativo a omissão de rendimentos de quaisquer deles deve ser dirigida ao titular da declaração, tal como foi feito no presente caso.

Pelo exposto, resta evidente que o Auto de Infração contém identificação correta do sujeito passivo, devendo ser rejeitada a preliminar arguida pelo contribuinte autuado.

Do mérito

Depósitos bancários não comprovados — Presunção legal de omissão de rendimentos - Análise dos valores apurados pela fiscalização e das justificativas apresentadas pelo contribuinte

Inicialmente, é oportuno analisar o contido no artigo 42 da Lei nº 9430/1996 que serviu de base ao lançamento relativo aos depósitos bancários sem comprovação de origem:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº9.481, de 1997)

Os limites previstos no inciso II sofreram alteração pela Lei 9.481/97, dispôs o seguinte:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art 42 da Lei nº 9.430 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais)e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a legislação estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com base nessa previsão legal, a autoridade lançadora apurou como omissão de rendimentos os valores correspondentes aos depósitos encontrados nas contas bancárias do contribuinte, para os quais não foi apresentada comprovação de origem, apesar da intimação efetuada para esse fim. Os valores apurados dessa forma constam no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal (fls. 376).

Antes de analisar as justificativas apresentadas pelo contribuinte para esses fatos geradores, há que se reconhecer, de plano, que parte dos valores apurados pela fiscalização como depósitos bancários sem origem comprovada deve ser excluído do lançamento, por força do disposto no inciso II do art. 42, acima transcrito.

O referido inciso exclui da presunção legal de omissão de rendimentos os depósitos de pequeno valor, assim considerados aqueles iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório, no ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00. No presente caso, analisando os depósitos sem origem comprovada discriminados pela fiscalização (fls. 376), observamos que o total de depósitos sem origem comprovada relativos ao ano-calendário de 2002 totalizam R\$ 4.795,00, enquanto os relativos ao ano-calendário de 2003 totalizam R\$ 32.330,00.

É evidente, portanto, que em nenhum dos anos-calendário verificados pela fiscalização o total de depósitos sem origem comprovada ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00.

Nesse contexto, a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos é possível tão somente com relação aos depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00, para os quais não há necessidade de superação do patamar de R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Assim, no presente caso, a presunção legal de omissão de rendimentos pode ser aplicada apenas com relação ao depósito de R\$ 21.000,00, datado de 31/01/2002, verificado na conta 46357-02, da agência 0032 do Banco HSBC.

Os demais depósitos elencados no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal devem ser excluídos da base tributável utilizada no lançamento, pois são todos inferiores a R\$ 12.000,00. Quanto aos depósitos verificados no mês de abril/2003, importa esclarecer que, embora tenham totalizado R\$ 13.070,00, também devem ser excluídos da presunção legal, pois este valor é composto de três depósitos, nos valores individuais de R\$ 9.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 570,00, ou seja, todos inferiores a R\$ 12.000,00.

Diante dessas considerações, ficam prejudicadas as alegações do contribuinte relativas aos créditos verificados na conta 260110-7 da agência 168 do Unibanco, realizados em 12/03/2003 (R\$ 7.000,00), 09/04/2003 (R\$ 9.000,00) e 23/05/2003 (R\$ 7.000,10), pois esses valores já estão sendo excluídos do lançamento.

Resta analisar a justificativa apresentada pelo contribuinte para o depósito de R\$ 1.000,00, na conta 46357-02, agência 0032, do Banco HSBC, datado de 31/01/2002, o qual é tã sujeito à presunção legal de omissão de rendimentos.

O contribuinte alega que esse crédito originou-se de um saque efetuado na conta corrente 11091-4, do Banco do Brasil S/A, de sua própria titularidade, na importância de R\$ 4.100,00, somados a R\$ 17.000,00 que ele detinha consigo em espécie.

Contudo, as provas indicadas na impugnação (extrato bancário fls. 402 e Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário 2001, fls. 403) demonstram apenas que o contribuinte possuía disponibilidade financeira na época, mas não comprova a efetiva realização do depósito de R\$ 21.000,00 em seu próprio favor. Para comprovar esse fato, o contribuinte, na condição de depositante, deveria apresentar comprovante da transação bancária efetuada. Sem apresentação dessa prova, não fica descartada a hipótese de que

esse depósito tenha sido efetuado por terceiros, haja vista que o numerário possuído pelo contribuinte possa ter sido utilizado para outros fins.

Portanto, é de se concluir que o contribuinte não comprovou suficientemente a origem dos recursos correspondentes ao depósito de R\$ 21.000 realizado em sua conta bancária no dia 31/01/2002, devendo esse valor ser mantido na base de cálculo do imposto de renda apurado no Auto de Infração.

Por fim, importa observar que o contribuinte não apresentou nenhuma alegação para refutar especificamente a omissão dos rendimentos correspondentes aos créditos bancários comprovados e identificados como receitas do livro caixa, descritos no item “b” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 372 a 375) e elencados no respectivo Anexo II (fls 377).

Demais questões suscitadas

Da Multa Isolada Concomitante com Multa de Ofício

Quanto ao lançamento da multa exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, verifica-se que o lançamento engloba valores recebidos mensalmente, cujas importâncias foram lançadas de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração, referente ao anos-calendário de 2002 e 2003.

A questão foi objeto de súmula emitida pelo CARF, da seguinte maneira:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Da análise é possível concluir que para o presente caso, submetido à ação fiscal, após o encerramento dos anos calendários 2002 e 2003, em que não foi recolhido o “carnê-leão”, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

Conclui-se que, para os anos calendários de 2002 e 2003, não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que dele seja excluída a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

